



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG**

**Ref. a Pregão Eletrônico nº  
088/2023**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de kits escolares (objetos escolares para uso individual dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental), mochilas escolares, estojos escolares (tipo bolsinha) e pastas para professores para atendimento às demandas da Rede Municipal de Ensino de Carandaí-MG.

**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.258/0001-37, com sede à Rua José Ferraz Filho, 47, Jd. Do Paço em Sorocaba – SP, vêm, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 164 da Lei 14.133/2021, pois vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO,47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

**§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

## **II. DOS FATOS**

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

### **III. DO DIREITO**

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **moralidade**, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Inicialmente, é lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame. Todavia, queremos crer que, por descuido e/ou inobservância destes, vários princípios e direitos foram desrespeitados, como passaremos a expor abaixo.

De acordo com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, são princípios expressos da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Para tanto, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

#### **IV. DA ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA**

Inicialmente, é viável esclarecer devidamente o que se compreende por **bem comum**, pois vejamos, são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa. São encontrados facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc.

O bem será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. Ainda neste interim, tal qualificação se encontra preconizado no Decreto nº 3.555/2000, conforme aludido abaixo:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

[...]

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

[...]



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Seguimos para análise dos itens licitados, bem como suas especificações alheias ao mercado, que o torna bem “*incomum*”, não obstante, poderá restar caracterizado como direcionamento indevido a certame fabricantes.

- a) Tesoura escolar, ponta arredondada, medindo no mínimo 13 cm de comprimento, contendo régua em sua lâmina, **cabo plástico anatômico com trava para maior segurança**. Composição: cabo em resina termoplástica e lâmina em aço inoxidável. Com selo do Inmetro.

Surpreende esta empresa, a solicitação de trava de segurança no cabo, à primeira vista a solicitação de trava para a tesoura nos parece algo interessante, entretanto em uma rápida pesquisa percebe-se que não é um produto encontrado facilmente no mercado, fizemos consultas com grandes importadoras e fabricantes deste tipo de produto, como: **MUNDIAL, TRAMONTINA, CIS, LEONORA, MAPED, TRIS, BRW, FABER CASTELL** e entre outras, e todas nos responderam negativamente, não possuem em sua linha nenhuma tesoura escolar com trava.

Novamente nos deparamos com exigências descabidas e desprovidas de justificativas, bem como, exigência esta que não possui amparo nos produtos disponíveis no mercado.

O item solicitado, com a exigência de trava para maior segurança, trata-se de um item obsoleto, onde apenas duas marcas a possuía, qual seja, MAPED. Em pesquisa via internet, é possível encontrar tal produto da supracitada marca, no entanto, em contato com a mesma, nos fora informado que o produto em si fora descontinuado, ou seja, não possui mais para venda no mercado.

Atualmente, a empresa MAPED, atua no mercado com as seguintes tesouras, que também poderá ser consultado em seu site através do link: <https://www.maped.com.br/categoria-de-produtos/acessorios-escolares>.

**Tesoura Pulse Jacaré Para Canhotos**  
 Verdadeira tesoura para canhotos:  
 lâminas invertidas



464310



464312

**Essenciais Deco**  
 Alças feitas de 60%  
 de plástico reciclado



468001



468101

**Advanced Wood**  
 Cabos feitos de 50%  
 de fibra de madeira



496111



499111



688102

**REITERAMOS**, em pesquisa na internet é possível encontrar o item, no entanto diretamente na fábrica do mesmo, é comunicado que o mesmo se encontra escasso e descontinuado, vejamos o item encontrado na internet, porém descontinuado:





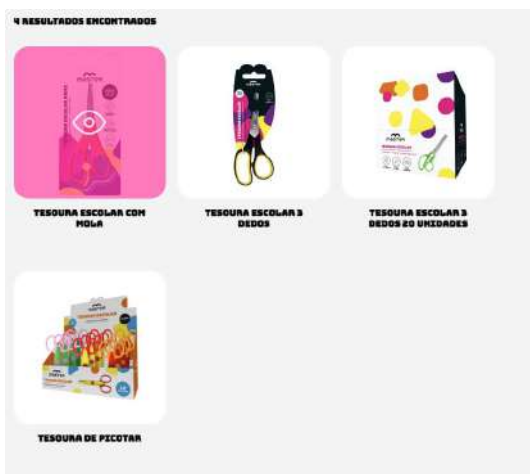
**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO,47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Ainda neste sentido, em consulta via internet, é possível encontrar outra empresa que fornecia o produto exigido, qual seja, a empresa **MASTER e ARTEFELIZ**, que também atua no setor de licitações e não comercializa seu produto para outras empresas que atuam neste mesmo setor.

Não obstante, apesar de tal produto também aparecer nos resultados de busca da internet, também fora descontinuado pela empresa MASTER.



Abaixo, observa-se o catalogo vigente de itens da mesma e também pelo link, onde não consta mais o item exigido:  
<http://www.produtosmaster.com.br/produtos/tesouras/>.





**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Logo, é cristalino e imperioso a necessidade de alteração do descritivo do supracitado item, uma vez não haver no mercado, produto que atenda a exigência pleiteada, causando severa restrição na participação das empresas.

É importante sempre ressaltar o que é considerado como bem comum: são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. **São encontrados facilmente no mercado.** São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc.

**Não obstante, ao se retificar o descritivo, retirando a exigência de trava de segurança, o órgão público terá ampla oferta de produtos, de marcas graduadas no mercado, bem como, atingirá o fiel objetivo do certame na modalidade pregão, qual seja, adquirir um bem comum com menor preço.**

Para tanto, a empresa que esta subscreve, contactou diversos fabricantes que atendem as especificações e nenhum oferece o produto exigido, ou seja, tal item deixou de ser considerado bem comum devido à sua exacerbada descrição.

Ademais, como já mencionado a legislação vigente estabelece que “Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo”, sendo assim, tal exigência torna-se irregular, onde resta evidenciado que se pretende adquirir um produto de marca específica sem justificativa plausível, podendo ser considerado um luxo desnecessário, em face de outras fabricantes que oferecem produtos semelhantes com a mesma qualidade.





**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Não obstante, a modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”**

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

**“Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).”**

Sendo assim, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)**

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de produtos com **padrões estéticos específicos** bem como certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Verifica-se, portanto que o instrumento convocatório está permeado de vícios inclusive contrariando jurisprudências e a própria constituição que é clara ao estabelecer que as exigências deverão ser técnicas e ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não havendo espaço para exigências estéticas irrelevantes.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade [...]

## **V. DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá restringir a participação de diversas empresas interessadas, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ou seja, a administração pública empregará o dinheiro dos cidadãos em produtos que, por se tratar de PREGÃO – MENOR PREÇO, poderiam ter sido adquiridos com valores mais atrativos.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como direcionar o certame e restringir a participação, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou**



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

**omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, e notadamente:**

**I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

**II** - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**III** - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

**IV** - negar publicidade aos atos oficiais;

**V** - frustrar a licitude de concurso público;

**VI** - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

**VII** - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

**VIII** - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

**IX** - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

**X** - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, revisando os prazos de entrega, sendo disponibilizado o prazo de 20 (vinte) dias para entrega, bem como alterando o descritivo do item tesoura, adequando-o ao padrão de mercado, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 07 de dezembro de 2023.

**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**  
**MARCELO ROBERTO MACEDO**